

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 5.340, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar a aplicação de medidas que impeçam o acúmulo de água em placas de sinalização.

**Autor:** Deputado Rômulo Gouveia

**Relator:** Deputado Cleber Verde

#### I - RELATÓRIO

Encontra-se para análise nesta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que acrescenta o art. 90-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro – CBT –, para condicionar a instalação de placas de sinalização de trânsito ao uso de dispositivos que impeçam o acúmulo de água em quaisquer de seus componentes, com vistas ao combate do mosquito *Aedes aegypti*. Parágrafo único do artigo prevê punição ao servidor público responsável pela inobservância da obrigação, na forma de multa diária no valor de cinquenta por cento do dia de seu vencimento ou remuneração, que deve ser aplicada enquanto permanecer a irregularidade.

O PL estabelece a data da publicação da lei como a da vigência da medida.

Com tramitação em rito ordinário, a matéria foi distribuída à apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da medida.

\*CD166745669729\*

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ao condicionar a instalação de placas de sinalização de trânsito somente àquelas fabricadas com dispositivos que impeçam o acúmulo de água em quaisquer de seus componentes, o Projeto de Lei nº 5.340, de 2016, se alinha a outras formas de combate ao mosquito *Aedes aegypti*. Trata-se de resposta à constatação divulgada em vídeos pela *internet* do acúmulo de água nos canos usados como suportes de placas de trânsito, na cidade de Goiânia, capital de Goiás, em março de 2015. Afinal, toda água parada é ambiente propício a novos criadouros do mosquito transmissor da dengue, zika e chikungunya.

Mas esse combate não pode contemplar somente as placas a serem instaladas, sob pena de falhar em seu objetivo. Ponderamos que os órgãos e entidades executivos de trânsito responsáveis pela sinalização viária devem promover a revisão das placas implantadas, muitas das quais precisam de ajustes de fácil execução para atender a essa meta relevante de saúde pública.

Por outro lado, a punição prevista no PL não se coaduna com o texto vigente do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual não traz matéria similar em nenhum de seus dispositivos. Possíveis punições dos agentes públicos encontram-se dispostas em legislação própria, Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1999, que traz normas de conduta dos servidores públicos da União, das Autarquias e das Fundações Públicas e Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa.

Propomos rever a forma do PL em foco, incorporando a medida ao art. 80 do CTB, que traz disposições gerais sobre a sinalização de trânsito.

\*CD166745669729\*

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.340, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado Cleber Verde  
Relator

2016-17438

\*CD166745669729\*

CD166745669729

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

# **PROJETO DE LEI N° 5.340, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre placas de sinalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a adoção de medidas que impeçam o acúmulo de água em placas de sinalização.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 80.** .....

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

*4º Todos os componentes das placas de sinalização, novas e em uso, deverão ser vedados para evitar o acúmulo de água.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado Cleber Verde  
Relator**